SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194865 - MG (2026/0058425-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS FELIPE AFONSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. SÚMULA 7/STJ. TEMA 506/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirmando controvérsia de direito e pretensão de revaloração jurídica; alega ausência de elementos concretos de mercancia e requer desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal; afirma inversão indevida do ônus probatório e insuficiência de provas da finalidade de comércio.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça manteve a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com base em boletins de ocorrência, auto de apreensão, exame preliminar e laudo definitivo de drogas, relatório de investigação e depoimentos policiais harmônicos, ressaltando a apreensão de 9 buchas de maconha fracionadas e prontas para venda e informações sobre envolvimento do réu com a traficância na região. A decisão agravada reafirmou a suficiência do acervo e a desnecessidade de flagrante de comercialização.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ diante da pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à luz das circunstâncias fático-probatórias delineadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se o conjunto probatório — boletins de ocorrência, auto de apreensão, exames e laudo, relatório de investigação e depoimentos policiais harmônicos, com apreensão de 9 buchas de maconha fracionadas — é suficiente para manter a condenação por tráfico, dispensando a comprovação de atos de comércio, e afastar a presunção relativa de usuário do Tema 506 do STF.

Documento eletrônico VDA59931666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 089d623b-866e-4dc3-bb35-3904ff0344bc

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e indicado com fundamentos, devendo ser conhecido; contudo, não há elementos novos aptos a alterar a conclusão da decisão agravada.
6. A materialidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada por boletins de ocorrência, auto de apreensão, exame preliminar de drogas, relatório circunstanciado de investigação e laudo definitivo.
7. A autoria e a destinação mercantil se comprovam por depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, coerentes entre si e com a dinâmica dos fatos, aliadas à apreensão de 9 buchas de maconha fracionadas e prontas para venda, bem como às informações sobre envolvimento do acusado com a mercancia na região.
8. A configuração do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 não exige comprovação de atos de comércio, bastando a prática de qualquer das condutas típicas, como “trazer consigo” droga, quando evidenciada a destinação ao comércio ilícito.
9. Depoimentos de policiais constituem prova idônea para fundamentar a condenação quando harmônicos e prestados sob contraditório, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu.
10. A presunção de usuário firmada no Tema 506 do STF é relativa e pode ser afastada pelas circunstâncias da apreensão, pela forma de acondicionamento e demais elementos que indiquem intuito de mercancia; no caso, as circunstâncias afastam o consumo pessoal.
11. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ; o agravo regimental apenas reitera argumentos já apreciados.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de tráfico do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 dispensa prova de atos de comércio, bastando a prática de qualquer das condutas típicas ali previstas. 2. Depoimentos policiais, colhidos sob contraditório e harmônicos com demais provas, são idôneos para fundamentar a condenação quando não demonstrada sua imprestabilidade. 3. A presunção de usuário prevista no Tema 506 do STF é relativa e pode ser afastada pelas circunstâncias da apreensão e pela forma de acondicionamento, quando presentes elementos indicativos de destinação mercantil. 4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e destinação da droga demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 5. A Súmula n. 568 do STJ autoriza decisão monocrática no julgamento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 156; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33, caput; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.601.323/ES, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Sexta Turma, j. 14.11.2022, DJe 24.11.2022; STF, RE 635.659/SP (Tema 506), Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59931666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 089d623b-866e-4dc3-bb35-3904ff0344bc

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 089d623b-866e-4dc3-bb35-3904ff0344bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194865 - MG (2026/0058425-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS FELIPE AFONSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. SÚMULA 7/STJ. TEMA 506/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirmando controvérsia de direito e pretensão de revaloração jurídica; alega ausência de elementos concretos de mercancia e requer desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal; afirma inversão indevida do ônus probatório e insuficiência de provas da finalidade de comércio.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça manteve a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com base em boletins de ocorrência, auto de apreensão, exame preliminar e laudo definitivo de drogas, relatório de investigação e depoimentos policiais harmônicos, ressaltando a apreensão de 9 buchas de maconha fracionadas e prontas para venda e informações sobre envolvimento do réu com a traficância na região. A decisão agravada reafirmou a suficiência do acervo e a desnecessidade de flagrante de comercialização.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ diante da pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à luz das circunstâncias fático-probatórias delineadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se o conjunto probatório — boletins de ocorrência, auto de

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

apreensão, exames e laudo, relatório de investigação e depoimentos policiais harmônicos, com apreensão de 9 buchas de maconha fracionadas — é suficiente para manter a condenação por tráfico, dispensando a comprovação de atos de comércio, e afastar a presunção relativa de usuário do Tema 506 do STF.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e indicado com fundamentos, devendo ser conhecido; contudo, não há elementos novos aptos a alterar a conclusão da decisão agravada.

6. A materialidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada por boletins de ocorrência, auto de apreensão, exame preliminar de drogas, relatório circunstanciado de investigação e laudo definitivo.

7. A autoria e a destinação mercantil se comprovam por depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, coerentes entre si e com a dinâmica dos fatos, aliadas à apreensão de 9 buchas de maconha fracionadas e prontas para venda, bem como às informações sobre envolvimento do acusado com a mercancia na região.

8. A configuração do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 não exige comprovação de atos de comércio, bastando a prática de qualquer das condutas típicas, como “trazer consigo” droga, quando evidenciada a destinação ao comércio ilícito.

9. Depoimentos de policiais constituem prova idônea para fundamentar a condenação quando harmônicos e prestados sob contraditório, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu.

10. A presunção de usuário firmada no Tema 506 do STF é relativa e pode ser afastada pelas circunstâncias da apreensão, pela forma de acondicionamento e demais elementos que indiquem intuito de mercancia; no caso, as circunstâncias afastam o consumo pessoal.

11. A pretensão de absolvição ou de desclassificação para o art. 28 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ; o agravo regimental apenas reitera argumentos já apreciados.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de tráfico do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 dispensa prova de atos de comércio, bastando a prática de qualquer das condutas típicas ali previstas. 2. Depoimentos policiais, colhidos sob contraditório e harmônicos com demais provas, são idôneos para fundamentar a condenação quando não demonstrada sua imprestabilidade. 3. A presunção de usuário prevista no Tema 506 do STF é relativa e pode ser afastada pelas circunstâncias da apreensão e pela forma de acondicionamento, quando presentes elementos indicativos de destinação mercantil. 4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e destinação da droga demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado em

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 5. A Súmula n. 568 do STJ autoriza decisão monocrática no julgamento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 156; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33, caput; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.601.323/ES, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Sexta Turma, j. 14.11.2022, DJe 24.11.2022; STF, RE 635.659/SP (Tema 506), Plenário.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS FELIPE AFONSO contra decisão monocrática proferida às fls. 513/525 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente regimental (fls. 533/542), o agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a controvérsia é de direito e demanda apenas revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido; alega ausência de elementos concretos de mercancia, pugnando pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal; afirma haver inversão indevida do ônus probatório e insuficiência de provas da finalidade de comércio.

Requer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ e o provimento do recurso especial para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em observância ao Tema 506 do STF.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

Sobre a violação aos arts. 156 do CPP, 28 e 33, caput, da Lei n. 11.343/06, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Quanto aos fatos, narra à denúncia que:*
> *"(...) Consta do incluso inquérito policial que no dia 09 de maio de 2021, por volta das 09 horas, na Alameda Palmeiras, s/nº, Bairro Papa Milho, em Nova Lima/MG, o denunciado trazia consigo, para comércio, 09 (nove) buchas de cannabis sativa L. e uma porção da mesma substância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*
> *Consta dos autos que na madrugada da data dos fatos, policiais militares, após recebimento de informações anônimas acerca de um baile Funk no sítio Santa Inês, região do Papa Milho, neste município, compareceram ao local e realizaram a prisão em flagrante de Iago Lucas Xavier, por porte ilegal de arma de fogo (fatos apurados em procedimento próprio), bem como apreenderam em um dos cômodos do estabelecimento uma farta quantidade de drogas, cuja propriedade não foi possível determinar durante a operação policial.*
> *Ocorre que, durante a citada abordagem, diversos frequentadores da festa conseguiram empreender fuga pela extensa mata existente na região, não sendo localizados pelos policiais militares.*
> *Com isto, após encerrada a diligência policial, os militares receberam, ao amanhecer, uma nova informação anônima dando conta que as pessoas que fugiram durante a madrugada estavam regressando ao sítio.*
> *Neste contexto, os policiais militares deslocaram-se novamente para a região, oportunidade em que, durante o trajeto, visualizaram o denunciado conduzindo a motocicleta Honda/CG 150 Titan ES, placa DOB-1H88, ano 2005, cor preta, em sentido contrário, razão pela qual o abordaram.*
> *Durante a abordagem, os militares submeteram o denunciado à busca pessoal, momento em que com ele encontraram, no bolso esquerdo de sua calça, 09 (nove) buchas de maconha e uma porção da mesma substância.*
> *As investigações levadas a efeito pela Polícia Civil demonstraram que o denunciado está fortemente envolvido com a mercancia de drogas na região.*
> *Laudo toxicológico encartado às fls. 61/63. (...)" (ordem 01)*
> *Decorrida a instrução probatória, LUCAS foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o que motivou a interposição do presente recurso.*
> *Inicialmente, pleiteia a Defesa a absolvição do apelante por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n° 11.343/06.*
> *Sem razão, contudo.*
> *A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (ordem 02, fls. 03/11 e ordem 03, fls.16/29), auto de apreensão (ordem 02, fl.12), exame preliminar de drogas (ordem 02, fl. 23), relatório circunstanciado de investigação (ordem 03, fls. 09/15) e laudo definitivo de drogas (ordem 04, fls. 23/25).*
> *A autoria também é inconteste, notadamente pela prova oral colhida.*
> *Perante autoridade policial (ordem 02, fls.14/15), o acusado negou os fatos que lhe foram imputados, bem como qualquer envolvimento com a mercancia ilícita de drogas. Informou ter*

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

participado de um baile funk realizado na madrugada do dia 09 de maio de 2021, em um sítio, ocasião em que foi abordado por policiais militares juntamente com outros presentes. Disse que permaneceu no local para procurar a chave de sua motocicleta, a qual havia perdido. Acrescentou que, enquanto ajudava na limpeza do sítio com outras pessoas, localizou sua chave e encontrou algumas 'buchas' de substância de maconha. Asseverou que não faz uso de entorpecentes, mas que decidiu guardar as porções no bolso. Perguntado porque pegou a droga, disse que "não pensou em nada, apenas pegou as buchas de maconha e guardou em seu bolso". Relatou que, ao deixar o local com sua motocicleta, foi novamente abordado pelos militares, que localizaram o material em sua posse. Por fim, afirmou não possuir antecedentes criminais.

Sob o crivo do contraditório (PJe Mídias), o apelante exerceu seu direito constitucional ao silêncio, limitando-se a declarar que já respondeu a processo anterior pela prática do crime de tráfico de drogas e que faz uso de maconha.

Todavia, a negativa sustentada pelo acusado não encontra apoio no conjunto probatório, não passando de uma vã tentativa de se esquivar da imputação descrita na denúncia. A autoria e tipicidade ressaem induvidosas, notadamente pelos depoimentos prestados por Policiais Militares em juízo.

Em firme contraposição, em juízo (PJe mídias), o PM Frederico Daltran Pereira confirmou o teor do REDS, relatando sua atuação na ocorrência durante o turno da manhã. Asseverou que recebeu denúncia anônima informando sobre o retorno de indivíduos ao sítio onde, na noite anterior, teria ocorrido um baile funk. Informou que, diante da comunicação, planejou a operação e seguiu até o local. Ressaltou que, durante o deslocamento, avistou uma motocicleta e dois veículos nas imediações, além de mencionar que um terceiro indivíduo, que estaria em outro automóvel, evadiu-se adentrando em uma área de matagal. Declarou que o Cabo Tiago Alves foi o responsável por localizar a substância entorpecente. Esclareceu que sua atuação se restringiu ao período da manhã, momento em que iniciou o turno de serviço e recebeu das equipes do plantão noturno o repasse de informações sobre os acontecimentos anteriores. Destacou que, segundo lhe foi informado, havia ocorrido à noite a apreensão de uma arma de fogo no mesmo sítio. Por fim, pontuou que deu continuidade à ocorrência com base na denúncia recebida ao assumir o plantão.

No mesmo sentido, o PM Thiago Francisco Alves, em depoimento prestado na DEPOL (ordem 03, fls. 05/06), afirmou que, no dia dos fatos, sua guarnição se dirigiu ao Sítio Santa Inês, na região conhecida como Papa Milho, após receber informação de que indivíduos que haviam se evadido durante abordagem policial na madrugada estariam retornando ao local para buscar materiais ilícitos. Relatou que, ao se aproximarem da entrada do sítio, abordaram o condutor da motocicleta de placa DOB-1788, identificado como LUCAS FELIPE AFONSO, com quem foram encontradas 09 (nove) 'buchas' de substância assemelhada à maconha, acondicionadas no bolso esquerdo da calça. Informou ainda que, paralelamente, outros militares abordaram o condutor de um Fiat Uno, sem que fosse localizada qualquer substância ilícita.

Em juízo (PJe mídias), declarou que teve acesso ao registro de ocorrência e confirmou por completo o conteúdo ali descrito, esclarecendo tratar-se de dois registros distintos: um relacionado à apreensão de arma de fogo, realizada durante a noite, e outro

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

referente à apreensão de droga, ocorrido por volta das 9 horas da manhã, sendo este último o momento em que efetivamente participou da ação. Relatou que, ao se aproximar do endereço indicado, visualizou uma motocicleta e um automóvel Fiat Uno, tendo abordado o condutor da motocicleta — posteriormente identificado como o réu — e localizado, em seu bolso, certa quantidade de substância com aparência de maconha. Mencionou que outros indivíduos tentaram fugir do local, mas conseguiu abordar dois ocupantes que estavam dentro do carro. Afirmou que não tinha qualquer conhecimento prévio do acusado e que o réu se limitou a dizer que a substância foi encontrada em sua posse. Esclareceu que não saberia precisar se o réu havia consumido entorpecente recentemente ou se estaria envolvido com a venda da substância. Por fim, confirmou o depoimento anteriormente prestado perante a autoridade policial.

O Investigador de Polícia Aldo César de Souza, em juízo (PJE mídias), relatou que se trata de uma prisão realizada por guarnição da Polícia Militar em uma região conhecida como 'Papa Milho', situada na divisa entre os municípios de Nova Lima e Rio Acima. Mencionou que houve outro registro relacionado à apreensão de arma de fogo, mas afirmou não recordar com clareza os detalhes específicos das ocorrências. Declarou que não tinha informações prévias do réu, passando a conhecê-lo apenas após seu deslocamento à cidade de Rio Acima, onde verificou que havia registros anteriores de ocorrências envolvendo o acusado, relacionados ao crime de tráfico. Confirmou o conteúdo da comunicação de serviço e o teor do relatório de investigações, afirmando que se tratava de uma festa realizada em um sítio, com abordagem de diversos presentes, incluindo o acusado, mas que, em razão do tempo transcorrido, não se recorda de maiores particularidades do evento.

Vale dizer que é entendimento jurisprudencial que os depoimentos dos policiais merecem credibilidade, vez que possuem presunção de veracidade, máxime quando se encontram uníssonos e de acordo com as demais provas colacionadas nos autos, conforme ocorreu in casu.

Ademais, os policiais prestaram o depoimento sob o crivo do contraditório, não havendo nos autos qualquer indício de que eles estariam deturpando a verdade ou incriminando de forma deliberada uma pessoa inocente. Assim, devem ser considerados válidos seus relatos, máxime porque não foram contraditados pela Defesa.

[...]

Diante do exposto, não há dúvidas quanto à materialidade, autoria e tipicidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que o conjunto probatório coligido aos autos revela-se robusto e harmônico no sentido de que o acusado LUCAS FELIPE AFONSO efetivamente praticava o tráfico de entorpecentes.

Os policiais militares foram contundentes e uníssonos em suas declarações no sentido de que realizavam operação de batida policial em evento festivo, após o recebimento de informações de que pessoas estavam, retornando ao local para buscar materiais ilícitos, momento em que visualizaram o acusado, indivíduo que possui diversos registros policiais pela prática da mercancia ilícita de entorpecentes. Consoante relataram, o réu saía do local quando foi abordado pelos agentes, ocasião em que encontraram, no bolso de sua calça, nove 'buchas' de maconha.

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

De outro lado, têm-se as contraditórias e imprecisas palavras do acusado, que ora disse não consumir drogas, ora disse ser usuário. Ademais, apresentou a inverossímil versão de que achou o entorpecente e "não pensou em nada, apenas pegou as buchas de maconha e guardou em seu bolso", mesmo sem ser usuário, conforme alegou inicialmente (sic).

Não há dúvidas de que os entorpecentes pertenciam ao acusado, até porque foram encontrados em sua posse direta. Ademais, é incontroverso que eram destinados à mercancia, sendo irrelevante o fato de não se tratar de quantidade expressiva. Isso porque é comum que traficantes adotem a prática de transportar pequenas porções da droga, justamente para reduzir eventuais perdas em caso de apreensão e, ao mesmo tempo, tentar se passar por meros usuários, dificultando a caracterização da traficância.

Não bastasse isso, nos relatórios de investigação (ordem 03, fls. 09/15 e ordem 04, fls. 27/33), consta que LUCAS FELIPE AFONSO é conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas. Os investigadores relataram que, ao realizarem diligências na região do Bairro Papa Milho, em área rural onde frequentemente ocorrem festas em sítios marcadas pela venda e consumo de entorpecentes e presença de armas, foram informados por moradores que o acusado figura entre os indivíduos envolvidos na mercancia de drogas nesses eventos.

Nota-se, pois, que, a despeito de o acusado Lucas Felipe Afonso ter negado a prática do delito, alegando de forma genérica que nem saberia o que fazer com a droga, sua versão mostra-se totalmente dissociada e isolada do conjunto probatório constante dos autos, o qual revela, de forma coerente e harmônica, sua efetiva atuação na mercancia de entorpecentes - seja pela droga apreendida em sua posse logo após uma festa, de forma fracionada, pronta para a venda, seja pelos relatos dos investigadores e registros pretéritos que indicam sua participação no tráfico -, todos esses elementos confirmados pelos testemunhos firmes e coesos dos policiais militares que participaram da ocorrência.

Importante destacar que, para a comprovação do delito de tráfico de drogas, não é necessário que o autor seja surpreendido efetivamente vendendo os entorpecentes, pois o tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla e conteúdo variado, sendo certo que a simples conduta de "trazer consigo" a droga já configura o delito.

Por tudo isso, incontroversa é a destinação comercial dos entorpecentes, impondo frisar que a condição de usuário não elide a de traficante, podendo ambas subsistirem, sendo muito comum a venda de drogas, aliás, para sustentar o próprio vício.

Dessa feita, não há falar em absolvição ou desclassificação para uso de drogas, sendo imperiosa a manutenção da condenação decretada em primeira instância por seus próprios fundamentos." (fls. 339/347).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, após detido exame dos elementos probatórios produzidos, concluiu que o acervo dos autos era apto e suficiente para reconhecer a materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes e a autoria do recorrente.

A materialidade do crime de tráfico de drogas restou demonstrada pelos Boletins de ocorrência, auto de

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

apreensão, exame preliminar de drogas, relatório circunstanciado de investigação e laudo definitivo.

Quanto à autoria, os depoimentos policiais confirmaram a abordagem do réu e a apreensão de 9 buchas de maconha no bolso esquerdo. A destinação mercantil foi demonstrada, diante da apreensão de drogas já fracionadas, prontas para venda, das informações dos moradores de que o réu é envolvido na prática do tráfico no local, bem como dos registros anteriores pela prática do narcotráfico.

O fato de os policiais não terem flagrado atos de tradição da droga não conduz à absolvição, pois "a configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas" (AREsp n. 2.601.323/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 17/12/2024).

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior "confirma que a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito" (AREsp n. 2.721.091/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Ademais, os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem foram considerados relevantes e legítimos, demonstrando coerência com a dinâmica dos fatos.

Não é despiciendo lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A jurisprudência desta Corte considera que o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.*
> ***6. Os depoimentos dos policiais penais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.***
> *7. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, de forma que os elementos que sustentam a condenação devem ser retirados exclusivamente dos autos da ação penal.*
> *8. A revisão da conclusão da instância ordinária demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9. Agravo desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de*

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

qualquer dos verbos nele descritos. ***2. Os depoimentos dos policiais penais são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.*** *3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."*
(AgRg no AREsp n. 2.643.977/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.
4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.
III. Razões de decidir
5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.
6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.
7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.
IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."
(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

> ***na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.*
> ***2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.***
> ***3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.***
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)*

Diante disso, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para uso, vez que o agravante, em local foi abordado com porções de maconha fracionadas em padrão compatível com venda, além de já ter respondido por tráfico e que "investigações levadas a efeito pela Polícia Civil demonstraram que o denunciado está fortemente envolvido com a mercancia de drogas na região" (fl. 340). Assim, as circunstâncias do caso, afastam a alegação de que as drogas eram para uso.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

No mesmo sentido, nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, sob o regime de repercussão geral, o STF estabeleceu no Tema n. 506 que, dentre outras particularidades, a descriminalização da conduta daqueles que, para consumo próprio, adquirirem, guardarem, tiverem em depósito, transportarem ou

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

trazerem consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, promovendo verdadeiro abolitio criminis, para o qual só incidirão sanções administrativas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

No entanto, referido tema estabeleceu ainda que a presunção da condição de usuário quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, para consumo próprio "é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes". No caso, o montante apreendido extrapolou o limite estabelecido.

Portanto, o contexto probatório é robusto e apto a embasar a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico, sendo possível coexistir as figuras de usuário e traficante.

Destarte, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.***
>
> ***2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E NULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.

1. Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 901.231/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório.

Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. *A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.*

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.586.224/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.411.623/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

4. A desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.434.231/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar provimento ao recurso especial." (fls. 513/525*)*

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que o Tribunal de origem corretamente manteve a condenação por tráfico com base em acervo probatório considerado suficiente (boletins de ocorrência, auto de apreensão, exames e laudo definitivo), corroborado por depoimentos policiais harmônicos e pela apreensão de 9 buchas de maconha fracionadas e prontas para venda, além de informações sobre envolvimento do réu com a traficância na região, reputando-se desnecessário flagrante de comercialização. Concluiu-se, ainda, que a pretensão de absolvição ou de desclassificação para uso demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando na Súmula n. 7 do STJ, e que a presunção de usuário, mencionada no

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

Tema 506 do STF, é relativa e não afasta a conclusão firmada nas instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: 1f59eae8-52ad-4b45-9127-9021bf2d9408

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.194.865 / MG

Número Registro: 2026/0058425-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00492123920218130188 10000251504080000 10000251504080001 10000251504080002 10000251504080003 10000251504080004 492123920218130188

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS FELIPE AFONSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS FELIPE AFONSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:37
Código de Controle do Documento: 9ff19888-b0a1-40f8-baaa-3bd135cb588e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:37
Código de Controle do Documento: 9ff19888-b0a1-40f8-baaa-3bd135cb588e